

REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO PSICOSSOCIAL

Rodrigo Souza Lira Nunes¹
Samila Marques Leão²

RESUMO: O tema do presente artigo visa discutir sobre a influência dos fatores psicológicos na reincidência criminal. O objetivo geral, trata de descrever os principais fatores que ocasionam a reincidência criminal no Brasil, discorrendo brevemente sobre a história da reincidência criminal no Brasil e do sistema carcerário, apresentando os aspectos legais no que concerne ao do ordenamento jurídico penal e também problemas presentes no sistema prisional. O problema que guia a pesquisa é: quais os fatores sociais apontados como principais para a reincidência criminal, nos presídios brasileiros? E, por fim, o que se tem apontado como “provável” solução a esse problema tão debatido? Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e como técnica o método de abordagem dedutivo. Os resultados mostram que a reincidência possui diversos fatores causadores entre eles, o abandono familiar, más condições prisionais, falta de escolaridade, baixa renda, envolvimento precoce com drogas, e falta de preparação da sociedade para receber e oferecer oportunidades, e que existe soluções como, triagem dos presos ao chegar nas penitenciárias, dar suporte para que a família consiga dar apoio, e também a melhora do convívio com os agentes penitenciários.

Palavras- Chave: Reincidência. Sistema Prisional. Influência.

1645

ABSTRACT: The theme of this article aims to discuss the influence of psychological factors on criminal recidivism. The general objective is to describe the main factors that caused criminal recidivism in Brazil, briefly discussing the history of criminal recidivism in Brazil and the prison system, presenting the legal aspects regarding the criminal legal system and also problems present in the system. prison. The problem that guides the research is: what are the social factors identified as main causes of criminal recidivism in Brazilian prisons? And, finally, what has been suggested as a “probable” solution to this much-debated problem? A bibliographical research is used and the deductive approach method is used as a technique. The results show that recidivism has several causative factors, including family abandonment, more prison conditions, lack of education, low income, early involvement with drugs, and society's lack of preparation to receive and offer opportunities, and that there are solutions such as, screening prisoners upon arrival at penitentiaries, providing support so that a family can provide support, and also improving coexistence with prison officers.

Keywords: Recidivism. Prison System. Influence.

¹ Graduando no curso de bacharelado em Direito pela faculdade Santo Agostinho – FSA.

² Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil. Psicóloga do Essencial Clínica de Psicologia.

1 INTRODUÇÃO

A reincidência criminal é um fenômeno complexo e amplamente estudado nas ciências criminais e sociais. É comumente definida como a tendência de um indivíduo que já cometeu uma infração penal a voltar a praticar atos ilegais após ter passado por um processo judicial ou cumprido uma pena. Esta recorrência de comportamentos delituosos não apenas representa um desafio significativo para sistemas jurídicos e políticas de reabilitação, mas também possui impactos profundos na sociedade em geral (Farrington, 2000).

Analisar a temática da reincidência no sistema penitenciários, nos faz pensar as questões multifatoriais que estão envolvidas no comportamento humano, precisamos compreender a influência dos fatores biopsicossociais que atravessa a construção do ser humano, assim como as leis que regem sua socialização, sua vida em grupo. Assim, nossa proposta é produzir indagações sobre quais fatores individuais, sociais e culturais são apontados como determinantes na reincidência nos presídios brasileiros, além de buscar possíveis soluções para esse problema tão debatido.

Pensar sobre a questão da reincidência, nos faz primeiramente discutir a ressocialização, que consiste na transformação do apenado por parte da instituição prisional, cuja função é transformar o modo de ser e o comportamento do indivíduo, como condição para ser aceito pela sociedade. Nas palavras de Baratta (apud BRAGA, 2014, p. 350): ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.

Alguns doutrinadores afirmam que a ressocialização tem a finalidade de trazer dignidade, condições de crescimento pessoal ao detento e resgatar a sua autoestima, além de lançar projetos de incentivo e proveito profissional, por meio do trabalho, disciplina, entre outros. Na prática, entretanto, verifica-se que a real finalidade da ressocialização é transformar o apenado em um cidadão bom, disciplinado, trabalhador e obediente por meio do trabalho e demais disciplinas impostas pelas instituições penitenciárias ao preso como único meio de uma possível liberdade ou benefício.

Diante disso, ainda precisamos pensar a ressocialização no sistema penitenciários brasileiro, principalmente pela falta de estrutura desse sistema no que se refere a pensar e executar a lógica do “ressocializar, reinserir na sociedade”. O sistema carcerário brasileiro

enfrenta sérios desafios complexos e estruturais, sistema de funcionamento, financiamento, má administração, e a ausência de políticas públicas adequadas agravam ainda mais a situação.

Perante o contexto discutido, o objetivo geral deste artigo é identificar os principais fatores individuais, culturais e sociais que causam a reincidência criminal nos presídios brasileiros, por meio da análise de dados obtidos em relatórios do IPEA (2015), GAPPE (2022) e CNJ (2021). FARRINGTON (2002), LAGAN (2002) e SAMPSON (1993). Os objetivos específicos incluem uma breve descrição da história da reincidência criminal no Brasil, do sistema carcerário e dos aspectos legais bem como sua definição e escopo, como que permeiam o ordenamento jurídico penal, além de abordar problemas presentes no sistema prisional.

2 UM OLHAR NA PERSPECTIVA DA REINCIÊNCIA CRIMINAL

A taxa de reincidência varia consideravelmente em diferentes contextos e sistemas judiciais, mas é um fator crucial a ser considerado ao se avaliar a eficácia das intervenções e políticas de justiça criminal (Langan & Levin, 2002). A frequência da reincidência criminal é um ponto de interesse considerável para estudiosos e formuladores de políticas públicas. Estudos longitudinais frequentemente destacam que uma parcela significativa da população carcerária é composta por reincidentes, sugerindo a persistência desse padrão comportamental (Gendreau et al., 1996).

1647

Essa alta taxa de reincidência não apenas sobrecarrega o sistema de justiça criminal, mas também levanta questões sobre a eficácia das abordagens de punição e reabilitação, enfatizando a necessidade de estratégias mais abrangentes e eficazes para lidar com esse fenômeno (Sampson & Laub, 1993). O impacto da reincidência vai além das implicações individuais e se estende para a sociedade como um todo. Indivíduos que reincidem frequentemente enfrentam dificuldades para reintegrar-se à comunidade após o cumprimento da pena, o que pode levar a um ciclo contínuo de reincidência, contribuindo para a perpetuação da criminalidade e para a desestabilização social (Farrington, 2002). Além disso, a reincidência pode afetar negativamente a percepção da comunidade sobre a eficácia do sistema de justiça, gerando desconfiança e descontentamento com as políticas adotadas (Langan & Levin, 2002).

Envolve a consideração de uma variedade de fatores contextuais, sociais e individuais que influenciam o comportamento criminoso repetitivo. Fatores como desigualdades socioeconômicas, acesso limitado a oportunidades legítimas, redes sociais influentes e a presença de transtornos mentais são apenas alguns dos elementos que têm sido identificados como

contribuintes para a reincidência (Andrews & Bonta, 2010). Essa complexidade exige uma abordagem multidisciplinar para entender e abordar efetivamente a questão da reincidência criminal. Ao considerar o escopo da reincidência, é crucial ressaltar que as taxas de reincidência podem variar consideravelmente dependendo do tipo de crime e do perfil do infrator.

Estudos diferenciam entre reincidência geral e reincidência específica, destacando a importância de analisar os padrões de comportamento criminal em contextos específicos para desenvolver estratégias de intervenção mais direcionadas e eficazes (Gottfredson & Hirschi, 1990). Essa distinção permite uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas envolvidas na reincidência e informa as estratégias de prevenção e reabilitação. Em síntese, a reincidência criminal é um fenômeno multifacetado que requer uma análise cuidadosa de uma variedade de fatores. Sua frequência, impacto na sociedade e complexidade exigem abordagens integradas e estratégias de intervenção que considerem não apenas as características individuais, mas também os contextos sociais e ambientais que influenciam o comportamento criminoso repetitivo.

2.1 Sobre teorias psicológicas da reincidência

As teorias psicológicas da reincidência criminal fornecem uma lente investigativa para compreender os fatores que contribuem para a persistência do comportamento delincente ao longo do tempo. A Teoria do Controle Social de Hirschi é uma abordagem que enfoca os laços sociais e a integração do indivíduo na sociedade como determinantes fundamentais do comportamento criminoso. Segundo essa teoria, quanto mais forte for o vínculo de uma pessoa com a sociedade, menor será a probabilidade de ela se envolver em comportamentos criminosos (Gottfredson & Hirschi, 1990). Esses laços podem se manifestar por meio de vínculos familiares, escolares, profissionais e religiosos, influenciando diretamente a decisão do indivíduo de cometer ou não um crime.

Outra teoria relevante é a Teoria da Associação Diferencial de Edwin Sutherland, que enfatiza a aprendizagem do comportamento criminoso por meio das interações sociais e da exposição a modelos criminosos. De acordo com essa teoria, os indivíduos aprendem técnicas criminosas, valores favoráveis ao crime e justificativas para comportamentos delituosos através das relações com outros indivíduos envolvidos em atividades criminosas (Sampson & Laub, 1993). Essa perspectiva destaca a influência do ambiente social na formação das atitudes e

comportamentos criminosos, apontando para a importância das interações sociais na propensão à reincidência.

É crucial ressaltar que essas teorias não operam isoladamente, mas muitas vezes se complementam na explicação da reincidência criminal. A interação entre fatores individuais, como traços de personalidade, e fatores sociais, como laços comunitários e influências sociais, molda a propensão de um indivíduo à prática de atos criminosos (Gottfredson & Hirschi, 1990).

Portanto, a compreensão da reincidência requer uma abordagem holística que considere tanto os aspectos individuais quanto os contextuais na análise do comportamento criminoso repetitivo. Em suma, as teorias psicológicas da reincidência criminal oferecem diferentes perspectivas para entender as origens e os determinantes do comportamento delinquente persistente.

Dessa forma, ao considerar as teorias psicológicas da reincidência criminal, observa-se uma convergência em relação à importância dos fatores sociais, das influências do ambiente e dos traços de personalidade na explicação do fenômeno da reincidência.

A interação desses elementos complexos pode ser um determinante forte para um indivíduo se envolver em comportamentos delituosos, porém vale salientar, que analisar uma personalidade e seu contexto de formação, exige uma compreensão de vários fatores envolvidos nesse processo.

1649

2.2 A Ressocialização do Detento perante a Lei 7.210 /1984 e os fatores que influenciam na reincidência do apenado

A Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), ao ser criada, representou um avanço na legislação, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e assim previu um tratamento individualizado. Esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados. Ocorre que o espaço carcerário é um meio derruído para reabilitar o encarcerado devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador, e se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário brasileiro.

Conforme Prado (2005) Proclama a Lei de Execução Penal que a assistência do preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...] também ao egresso será prestada assistência que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e

alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (artigo 25 da Lei de Execução Penal) (PRADO, 2005, p. 590). Como sabemos, o sistema prisional brasileiro, resguardado na legislação, tem como finalidade a ressocialização e a pena de quem cometeu determinado crime.

Desta maneira, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes e a principal medida coercitiva e punitiva existente é a prisão. À cerca deste assunto temos, portanto, muitos estudiosos que tratam do mesmo, enriquecendo assim as informações que se complementam neste aporte. Sobre o caráter da punição, Foucault (1999, p. 69) entende que: [...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Dessa forma, no momento que a pessoa assume a condição de apenado e tem sua vida e liberdade tuteladas pelo Estado, recuperá-lo deveria ser um, senão o principal, objetivo de quem figura como responsável e zela por sua vida, ou seja, o Estado, o qual, inclusive, não pode se desincumbir desta responsabilidade. Entre os estudiosos do Direito Penal, constata-se que para a grande maioria, o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado lastimável, seja pela precariedade dos serviços prestados, pela superlotação observada ou pelas inúmeras violações aos Direitos Humanos constatadas nas delegacias, condições fornecidas para os Defensores Públicos trabalhar ou até mesmo nas instituições prisionais. Neste sentido, acaba ocorrendo uma penalização do apenado de forma mais gravosa do que a prevista legalmente, eis que além de estar encarcerado, sobrevive em condições desumanas.

O Art. 17 da LEP: “garante que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A educação é tão importante que a própria Constituição Federal no art.205, prima que a educação é um direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a coparticipação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa bem como a sua qualificação para o trabalho.

2.3 Da finalidade da Ressocialização da Pena

Torna-se importante falar sobre a finalidade da ressocialização do apenado uma vez que este carece de estar em uma janela de mudanças e para isso e / ou neste processo ser respeitado

dentro de seus direitos enquanto ser humano. No entanto, há de se reconhecer que a repreensão de indivíduos que tomam atitudes contrárias às leis, o que acarreta na desestruturação da ordem pública e da paz social, é a medida que, da mesma forma, se impõe. Em um primeiro momento, parece ser uma contradição, a final, como pode haver a necessidade de o Direito Penal amenizar sua repressão e, ao mesmo tempo, acentuá-la, sendo que tais circunstâncias se divergem e se repelem por sua própria natureza? O pensamento que se traz aqui é nada mais que o equilíbrio entre estas circunstâncias. Conforme o que já foi tratado, a República Federativa do Brasil, tem como embasamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Toda a base de nossa Constituição foi firmada em valores que defendem a dignidade do cidadão, logo, a corrente humanitária que se estabeleceu no século XVIII nos molda até hoje.

Em se tratando de pena, a Carta Magna aboliu, expressamente, a degradação da integridade física do condenado, aduzindo, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que será assegurado ao preso a integridade física e moral. Também, o inciso III, do mesmo artigo, aduz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Denota-se que, a partir das revoluções trazidas pelo Iluminismo, bem como dos pensamentos de Beccaria, a pena deixou de possuir um caráter de tortura, cruel, atingindo tão somente o corpo do condenado. Mesmo que de forma implícita, pode-se observar que finalidade da pena, para nossa Constituição, possui um caráter de ressocialização.

1651

Essa ideia de ressocializar o indivíduo que comete determinada infração penal é externado tão somente na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O artigo 1º da mesma lei incide que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Também, na própria exposição dos motivos desta lei, no campo do objetivo e de aplicação da Lei de Execução Penal, é adotado o princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor a comunidade. Assim, pode-se concluir que a pena possui uma finalidade de ressocialização do condenado.

Conforme a ideia de Lima (2016), diz que: A ideia de ressocialização do agente infrator, até o momento, parece ser a melhor alternativa para a finalidade do Direito Penal. Nestes termos, o problema reside nos métodos e meios com que essa finalidade é buscada. Os métodos adotados pelo nosso sistema penitenciário não têm logrado êxito em realizar a sua tarefa, fazendo com que o indivíduo no qual determinada pena é aplicada sofra desgastes psicológicas, o que acentua a deterioração de sua condição sociopsicológica e o seu potencial à violência contra a sociedade.

A prisão, local onde se operaria a ressocialização do indivíduo e a sua reintegração à sociedade, ao invés de ressocializar, ressocializa, desumaniza e condena os apenados. Uma vez pacificado o entendimento de que o atual sistema penitenciário não tem chegado o objetivo de ressocializar aqueles que possuem uma personalidade voltada para o crime, bem como prevenir futuras infrações, poderemos pensar em possíveis formas alternativas de aplicação de sanções penais, ou, ainda, a própria substituição delas, o que acarretará uma vantajosa modificação no sistema penal brasileiro, trazendo, inclusive, benefícios incomensuráveis a comunidade social.

O Direito Penal é o mais importante ramo do direito, pois lida com a liberdade do indivíduo, sendo que, infelizmente, também é o único que não tem cumprido com o seu objetivo, não dando, assim, plena utilidade e eficácia ao sistema judiciário criminal, daí vem à necessidade bem como a importância de se avaliar aplicações alternadas de penas.

Assim sendo, tal corrente defende que, sendo necessário o direito penal em nosso ordenamento jurídico, há de ser reduzindo sua incidência a um mínimo necessário, restrita a um núcleo absolutamente essencial de condutas particularmente danosas. Sendo a pena a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que nosso ordenamento permite ao Estado, a visão minimalista impõe que não se deva recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir proteção suficiente por meio de outros instrumentos jurídicos não penais.

1652

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aqui apresentado, traz de forma geral o contexto do histórico do sistema prisional frente as questões de reincidência criminal, onde mostrará não ter tido influência temporal com o passar dos anos no que se trata a melhorias, expõe também as espécies da reincidência criminal e suas diferenças referindo não no sentido de esgotamento, mas sim de que por mais que alguns doutrinadores concordem em algumas definições, culturalmente e regionalmente podem variar, e também em seus parâmetros principiológicos que conectados ao tema trazem um viés de suporte jurídico. Tratou-se também sobre os aspectos jurídicos e legais que envolvem a reincidência criminal no Brasil, e sua legislação frente ao Código Penal que é a base do assunto no que tange a legislação com maior previsão legal. Igualmente, quanto as soluções que poderiam ser demonstradas, são importantes citar que a reincidência está intrinsicamente ligada a um governo que não possui políticas públicas efetivas, e a uma sociedade

que não possui entendimento sobre como o sistema penitenciário funciona, pois se o tivessem o tratamento seria outro.

Dito isso, as soluções sugeridas a partir da análise da literatura lida, seriam a triagem dos presos antes de sua entrada nas penitenciárias e em conjunto a separação por tipo de delito cometido, o que traria uma segurança maior para aqueles que não conhecem muito deste mundo não se aprofundarem como se fosse um momento de aprendizado, a atenção com visitas dos familiares foi um ponto crucial, uma vez que é constatado pelo agentes penitenciários que a aproximação da família só apresenta benefícios a ele e a sua possível ressocialização, e a melhora no convívio com os agentes penitenciários também foi uma solução que mostrou deixar o ambiente mais proveitoso, tanto para o indivíduo que está cumprindo pena, quanto para o agente que está em serviço.

É necessário e urgente que haja políticas pública que possam trabalhar em prol de uma melhor condição de vida no que se refere à reincidência do preso. Nisto, vemos que a cada dia fica mais necessário a abertura de tais políticas públicas e assim os apenados possam cumprir sua pena e sair dali com sua dignidade preparada para a sociedade.

REFERÊNCIAS

1653

Andrews, D. A., & Bonta, J. (2010). **The Psychology of Criminal Conduct**. Routledge.

Farrington, D. P. (2000). **Explaining and Preventing Crime: The Globalization of Knowledge—The American Society of Criminology 1999 Presidential Address**. *Criminology*, 38(1), 1-24.

Farrington, D. P. (2002). **Developmental Criminology and Risk-Focused Prevention**. In T. P. Thornberry, & M. D. Krohn (Eds.), **Taking Stock of Delinquency: An Overview of Findings from Contemporary Longitudinal Studies** (pp. 283-319). Springer.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf

Gendreau, P., Goggin, C., Cullen, F. T., & Andrews, D. A. (1996). **The effects of community sanctions and incarceration on recidivism**. *Forum on Corrections Research*, 8(3), 42-44.

Gottfredson, M. R., & Hirschi, T. (1990). **A General Theory of Crime**. Stanford University Press.

Langan, P. A., & Levin, D. J. (2002). **Recidivism of Prisoners Released in 1994**. Bureau of Justice Statistics Special Report. U.S. Department of Justice.

LIMA, Josias. **A finalidade da pena como ressocialização.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://josiaslima.jusbrasil.com.br>>acesso em 02 de Fev de 2024

McGuire, J. (2002). **Understanding Psychology and Crime: Perspectives on Theory and Action.** Open University Press.

Sampson, R. J., & Laub, J. H. (1993). **Crime in the Making: Pathways and Turning Points Through Life.** Harvard University Press.